



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

- 1 -

Parecer Contábil nº7

Ao Departamento jurídico

Em atendimento a solicitação feita pelo departamento jurídico através da Circular nº 09/2017, desta casa de leis, venho informar:

Que a solicitação de análise contábil sobre os projetos de Lei Complementar nº02/2017 e projeto de Lei Ordinária nº 21/2017 tem as seguintes conclusões:

Segue respostas às solicitações:

- a) O Projeto de Lei Complementar nº 02/2017 Que dispõe sobre a Reforma da Estrutura Administrativa Organizacional da Prefeitura Municipal que Querência-MT, que aumenta o gasto com pessoal em cargos de provimento de comissão;
- b) O projeto de Lei Ordinária nº 21/2017 Que dispõe sobre a Alteração do Anexo Único da Lei Municipal nº 984 de 08 de março de 2016; que designa aumento de gasto com pessoal com a inclusão de novos cargos no lotacionograma.

Em anexo a esses projetos de Leis acompanha o Impacto Financeiro obrigatório diante da Lei Complementar 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que já infringia o limite Prudencial que é 51,3%. Preliminarmente cabe destacar que este departamento contábil em pareceres anteriores por meio de projeções de gasto com pessoal, já vinha alertando ao Poder Executivo da proximidade do limite prudencial.

Refazendo o Impacto Financeiro de acordo com o Relatório de Receita Corrente Líquida do Executivo veio a outros resultados como consta em Impacto Financeiro em anexo a este parecer, que não somente ultrapassa o limite prudencial de acordo com a LRF mas também o limite legal de 54% que a Lei permite.

Portanto, passam a serem aplicadas ao Município as **VEDAÇÕES previstas:**

Parágrafo único do art. 22 da LRF:

Art.22

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95%(noventa e cinco por cento) do limite, SÃO VEDADOS ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

- 2 -

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - CONTRATAÇÃO DE HORA EXTRA, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Como o inciso V do artigo citado cita “situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias”, transcrevemos o art. 26, parágrafo único da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO de Sinop para o exercício de 2010 (Lei Municipal 1135/2009):

Art. 26. ...

Parágrafo único. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público devidamente justificado pela autoridade competente, a administração municipal poderá autorizar a contratação de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF.

Ou seja, tendo a despesa com pessoal excedido a 95% do limite, a LDO veda a contratação de horas extras. Sendo vedada a contratação de horas extras, deve a Administração adotar medidas urgentes para cumprimento dessa vedação, sob pena de responsabilidade.

Assim, nossa manifestação leva em consideração a presunção de contábil-financeira exarada por quem de direito.

Sem mais nada a declarar.

Querência, 30 de maio de 2017.

Gardênia Alves Neri
Assessora Contábil